



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13047.000032/2004-52	<table border="1"> <tr> <td>2.º</td> <td>PUBLI CADO NO D. O. U.</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>De 16 / 02 / 07</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>Rubrica</td> </tr> </table>	2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.	C	De 16 / 02 / 07	C	Rubrica
2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.							
C	De 16 / 02 / 07							
C	Rubrica							
Recurso n°	126.709 Voluntário							
Matéria	COFINS							
Acórdão n°	202-17.535							
Sessão de	09 de novembro de 2006							
Recorrente	UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.							
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS							

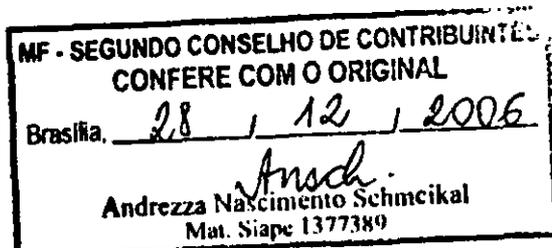
Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Exercício: 1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDA-
MENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO
COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

Constatado o equívoco na fundamentação do auto de
infração, é de se promover a modificação dos
fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

Processo anulado *ab initio*.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab
initio*.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan
Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico, conforme fls. 25/33, onde é lançada a Cofins relativa aos períodos de abril a junho de 1997, pela ocorrência de créditos vinculados não confirmados em "processo judicial não comprovado", como se vê à fl. 29 dos autos.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, onde alega que teria realizado depósitos judiciais relativos à contribuição em ação coletiva ajuizada em seu nome e de terceiros, informando as guias e acostando cópia das mesmas, que são efetuadas em nome coletivo até o advento do Decreto nº 2.850/98.

Afirma ter informado em DCTF a realização dos depósitos e além disso informa que tributos declarados em DCTF configuram confissão de dívida, prescindindo de lançamento.

A DRJ em Santa Maria - RS mantém parcialmente o lançamento, informando que a ação judicial existe, que apresenta depósitos judiciais, mas que os mesmos comprovam que apenas parte dos valores lançados foi depositada, como demonstra o quadro de fl. 39. Fica então mantido o lançamento do valor do tributo com exigibilidade suspensa, com o fim de elidir a decadência, sem multa e juros, para o período de maio de 1997, eis que depositado o valor suficiente, e para os meses de abril e junho de 1997 fica mantido integralmente o lançamento, prosseguindo-se em sua cobrança.

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual alega que:

- o lançamento é nulo, pois a infração apurada mediante revisão de declaração apurada no âmbito da repartição lançadora é realizada mediante notificação, conforme o art. 11 do Decreto nº 70.235/72;

- o lançamento é incoerente, pois decorreu de não terem sido encontrados os respectivos depósitos judiciais em conformidade com a DCTF apresentada;

- a defesa da recorrente foi integralmente acolhida para o mês de maio, mantendo-se o lançamento com o fim de evitar a decadência;

- para os dois meses restantes o depósito foi desconsiderado, mantendo-se a cobrança com multa e juros;

- por causa de uma ínfima diferença - menos de trinta reais - a interessada se verá diante de uma execução de valores altíssimos, inclusive com os consectários legais;

- a jurisprudência administrativa é maciça ao permitir o lançamento das diferenças não depositadas; e

- informa ter ocorrido a denúncia espontânea do art. 138 do CTN e que teria depositado valor maior do que o informado, e, em outro mês, informa valor maior do que o depositado, consistindo erro material.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 12 / 2006 Ansch. Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapex 1377389
--

CC02/C02 Fls. 3

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de arrolamento de bens.

Verifico que a DRJ simplesmente modificou totalmente a fundamentação do lançamento, que agora subsiste parte como lançamento elisivo da decadência, parte como lançamento decorrente da insuficiência dos depósitos.

Outrossim, tal não pode prevalecer. A simples "correção de fundamentação" efetuada pela DRJ não existe em nosso ordenamento, pois não se amolda à formalidade legal do lançamento do crédito tributário.

O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial, em face do que o Fisco efetuou o lançamento e sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes aos lançamentos destinados a prevenir a decadência, tais como a existência ou não de provimento judicial que elida a aplicação de penalidade, se houve ou não o trânsito em julgado da ação e tampouco cientificou o contribuinte destes novos pressupostos.

Efetuar tais alegações nesta fase processual - no julgamento da impugnação pela DRJ - e manter o lançamento por fundamentos outros que sequer foram considerados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época que descabe à autoridade julgadora proceder à modificação da exigência, por força legal.

No caso, tendo em vista o surgimento de novos fundamentos, comprovados na instrução do feito, deveria ter-se procedido com a lavratura de auto de infração complementar, com a intimação da contribuinte, o que não foi feito.

Por fim, não promovido o saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que a discussão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário comprovadamente existe, há depósitos judiciais em valor suficiente para um mês e infimamente inferior para dois, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, sob o pálio de novos pressupostos, desde que dentro do prazo decadencial.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

J